



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PARECER nº 67 / 2024 - PRE/DG/ASSESD

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para fornecimento contínuo parcelado de café torrado e moído do tipo superior, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital n.º 90029/2024 (documento n.º 2883421).
2. Verificou-se o cumprimento das condições legais inerentes à fase interna do certame, conforme registrado na decisão que autorizou a abertura da licitação (documento n.º 2875255).
3. Registra-se, ainda, designação de Pregoeiro e equipe de apoio, nomeados por meio da Portaria 829/2022 (documento n.º 2883423).
4. O edital foi publicado no sistema Portal de Compras, no DOU e em jornal de grande circulação (documentos n.ºs 2883425, 2883426 e 2883833).
5. Da leitura da documentação acostada, observa-se que foram cumpridas as etapas do procedimento previstas no edital.
6. Realizada a verificação de conformidade da proposta, foram examinados os documentos de habilitação. Na sequência, o item do pregão foi aceito e habilitado à empresa TRES CORAÇÕES ALIMENTOS S.A.
 - 6.1. Registre-se que o Pregoeiro contou com o auxílio da SEGEA/COMAP (unidade demandante) para análises das propostas apresentadas. Desta forma, houve a desclassificação das propostas que não atenderam às especificações do Edital, conforme termo de julgamento.
7. De acordo com consulta ao SICAF e demais documentação anexada, verifica-se que a empresa vencedora não possui impedimento de licitar/contratar com a Administração Pública.
8. Aberto o prazo para registro de intenção de recurso, não houve manifestação das licitantes.
9. Observa-se que foram anexados aos autos o Relatório de Declarações das licitantes (documento n.º 2934303), Termo de Julgamento (documento n.º 2934259),

Documentos de Habilitação da empresa declarada vencedora (documento n.º 2934316) e o Relatório Final do Pregão (documento n.º 2934339).

10. Deste modo, constata-se a regularidade do procedimento, que se encontra apto à adjudicação do objeto e homologação da licitação pelo Diretor-Geral, podendo a Administração, ato contínuo, adotar as providências para celebração do ajuste com a empresa vencedora, nos termos do art. 90, da Lei n.º 14.133/2021.

11. Ressalte-se que a futura contratada deverá manter, durante a execução do ajuste, todas as condições de habilitação determinadas na licitação, a teor do disposto no art. 92, XVI, da Lei n.º 14.133/2021.

À consideração superior.

Cintia Mont'Alverne
Técnico Judiciário

De acordo.
Ao Diretor-Geral, para apreciação.

RONILDO DANTAS
Assessor Especial da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Ronildo de Queiroz Dantas, Assessor**, em 09/08/2024, às 09:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cíntia Alencar Mont'alverne Mattos, Técnico Judiciário**, em 09/08/2024, às 09:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trbba.jus.br>/autenticar informando o código verificador **2953683** e o código CRC **49B228A6**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

DECISÃO nº 2953700 / 2024 - PRE/DG/ASSED

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para fornecimento contínuo parcelado de café torrado e moído do tipo superior, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital n.º 90029/2024 (documento n.º 2883421).

Considerando o parecer da ASSED (documento n.º 2953683), o qual acolho, com fundamento no art. 71, IV e 90 da Lei n.º 14.133/2021 e nas atribuições do art. 143, V, da Resolução Administrativa n.º 26/2022, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** a licitação realizada por meio do Pregão n.º 90029/2024, determinando a contratação da empresa TRES CORAÇÕES ALIMENTOS S.A., CNPJ n.º 63.310.411/0001-01, pelo valor unitário de **R\$9,37** (nove reais e trinta e sete centavos) e valor total de **R\$112.440,00** (cento e doze mil quatrocentos e quarenta reais), de acordo com o Termo de Julgamento e Relatório Final do Pregoeiro, acostados nos documentos n.º 2934259 e 2934339.

Ademais, após conclusão do Pregão Eletrônico n.º 90029/2024, a empresa TRES CORAÇÕES ALIMENTOS S.A., CNPJ n.º 63.310.411/0001-01, solicitou, mediante documento n.º 2936593, que o ajuste seja executado por estabelecimento filial da empresa em Salvador, CNPJ 63.310.411/0016-80.

Instada, a ASJUR1 se manifestou no parecer n.º 413/2024, documento n.º 2945548, conforme abaixo transcrito:

“1. Após a conclusão do Pregão Eletrônico n.º 90029/2024, cujo objeto é o fornecimento contínuo de café, pelo período de 12 (doze) meses, a Três Corações Alimentos S.A., habilitada pelo Pregoeiro, solicitou, por meio do documento n.º 2936593, que o ajuste seja executado por estabelecimento filial da empresa em Salvador.

1.1. Aduz que, tendo sido a legislação de regência integralmente cumprida durante o certame, não deve haver óbice para o deferimento do quanto vindicado, tratando-se de sucursal com a mesma responsabilidade da matriz e que viabiliza a manutenção do adequado armazenamento e a distribuição regular no Estado.

2. O instrumento convocatório estabelece, nas condições 11.4 e 11.5, que os documentos relativos à habilitação jurídica e à regularidade fiscal deverão estar em nome da licitante com o n.º do CNPJ e o endereço respectivo da matriz ou filial, conforme

o caso, sendo dispensados da filial aqueles que comprovadamente forem emitidos somente em nome da matriz e vice-versa. Ademais, dispõe, na condição 11.6, que caso a licitante pretenda efetuar o fornecimento do objeto desta licitação por intermédio de outro estabelecimento, matriz ou filial, conforme o caso, deverá comprovar também a sua regularidade fiscal e trabalhista.

3. Com efeito, a distinção entre os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica está limitada ao campo do Direito Tributário. Portanto, ainda que, a rigor, coubesse a observação das diretrizes suso mencionadas durante o certame, não vislumbramos ilegalidade na substituição da matriz pela filial para a execução do ajuste, desde que seja certificada a sua regularidade fiscal/atendimento dos requisitos de habilitação. Sobre a matéria, anexamos excerto do Acórdão TCU nº 3442/2013 - Plenário:

40. Convém destacar que, no âmbito de qualquer licitação pública, a fase de habilitação implica apurar a idoneidade e a capacitação de um licitante para contratar com a Administração Pública. Essa apuração é realizada com base na documentação apresentada pela empresa que efetivamente irá executar o objeto licitado. Isso implica dizer que, se uma determinada empresa é organizada sob a forma de uma matriz e diversas filiais, existe uma regra de apresentação da documentação de habilitação. Se for a pró-pria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome da matriz. Por outro lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial. Esse entendimento está presente no Relatório e Voto dos Acórdãos 1923/2003 - TCU - 1ª Câmara e 652/2007 - TCU - Plenário. Assim, os mencionados atestados não poderiam ser considerados.

4. Portanto, privilegiando a razoabilidade, entendemos que poderá ser deferido o quanto solicitado pela Três Corações Alimentos S.A, devendo, preliminarmente, ser observado o quanto pontuamos no item 3 acima.”

Por sua vez, o Pregoeiro complementou a instrução dos autos, conforme documentos n.ºs 2951764, 2951775, 2953600 e 2953601.

Assim, lastreado no parecer 413/2024, da ASJUR1, documento n.º 2945548, e considerando a documentação complementar acostada pelo Pregoeiro, **defiro** a solicitação da empresa **TRES CORAÇÕES ALIMENTOS S.A** para que o ajuste seja executado por estabelecimento filial da empresa em Salvador (CNPJ nº 63.310.411/0016-80).

Assim posto, encaminhe-se à SOF, para emissão de empenho.

Após, à SGA, para formalização do ajuste.

RAIMUNDO VIEIRA
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 09/08/2024, às 10:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2953700** e o código CRC **4057E60A**.

0004299-92.2024.6.05.8000

2953700v3